

## ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000491-73.2013.815.0061.

ORIGEM: 1.ª Vara Mista da Comarca de Araruna. RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADORA: Maria Clara Carvalho Lujan. EMBARGADO: Maria Aparecida de Andrade.

ADVOGADO: Vital da Costa Araújo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTADORA DE SERVIÇOS. CONTRATAÇÃO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. VÍNCULO DE NATUREZA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO CONTRATO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO ACÓRDÃO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INTEGRATIVOS.

Detectada a omissão, cuja verificação não importa em modificação substancial do julgado, devem ser acolhidos os Embargos, emprestando-lhes efeitos meramente integrativos.

**VISTOS**, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível n.º 0000491-73.2013.815.0061, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargada Maria Aparecida de Andrade.

**ACORDAM** os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em acolher os Embargos Declaratórios com efeitos integrativos.** 

## VOTO.

O Estado da Paraíba opôs Embargos de Declaração contra o Acórdão de f. 90/92, que deu provimento parcial à Apelação por ele interposta, para, reformando parcialmente a Sentença prolatada pelo Juízo da 1.ª Vara Mista da Comarca de Araruna, nos autos da Ação de Cobrança em face dele ajuizada por Maria Aparecida de Andrade, apenas determinar que os juros de mora fossem computados desde a citação com índice aplicado à caderneta de poupança, e a correção monetária a partir da cada vencimento mensal.

Em suas razões, f. 94/97, alegou que o Acórdão embargado incorreu em omissão ao não apreciar o argumento de que, por ter sido a Autora Embargada contratada após a vigência da Constituição Federal de 1988, sem a prévia submissão a concurso público, resultaria não apenas na nulidade do ato, conforme o preceituado em seu art. 37, inc. II, como também na ausência de efeitos trabalhistas decorrentes da sua exoneração.

Requereu o acolhimento dos Aclaratórios para que a omissão seja suprida com a análise expressa do art. 37, inc. II da Constituição Federal, prequestionando,

ao final, a aplicação do referido dispositivo constitucional.

## É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço dos Embargos.

Foram duas as razões do Apelo apresentado pelo Embargante: a nulidade da contratação de servidor sem concurso público, e que essa contratação geraria como efeito somente o pagamento do saldo de salário.

O Acórdão centrou-se no entendimento do STF de que, em caso de contratação sem concurso público, o art. 39, §3°, da Constituição Federal estendeu a todos os servidores públicos, independentemente da natureza do vínculo jurídico, o direito não apenas ao salário retido, como também às férias, seus respectivos terços e à gratificação natalina, por entender que tal enfrentamento já é suficiente para o julgamento da matéria, conforme excerto que abaixo transcrevo:

A contratação sob exame violou de forma cristalina o inciso IX do artigo 37 da Carta Magna, porquanto carece de excepcionalidade, eis que foi renovada sucessivamente, descaracterizando a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Todavia, o reconhecimento da nulidade da contratação não afasta o direito do servidor temporário em requerer o pagamento de verbas que entender devidas em contraprestação aos serviços efetuados.

A atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o art. 39, §3°, da Constituição Federal, estendeu a todos os servidores públicos, na acepção mais ampla do termo, independentemente da natureza do vínculo jurídico, o direito ao salário, às férias e seus respectivos terços, e à gratificação natalina¹.

Assiste razão, em parte, ao Embargante, porquanto, deveria ter sido apreciada a tese da nulidade do contrato, mesmo que para rejeitá-la, porquanto, como acima explicitado, independentemente da validade ou não do contrato, faz jus a Embargada aos direitos sociais previstos no art. 7.º, incs. IV, VIII e XVII, da

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITOS SOCIAIS PREVISTOS NO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO. EXTENSÃO AO SERVIDOR CONTRATADO TEMPORARIAMENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, os servidores contratados em caráter temporário têm direito à extensão de direitos sociais constantes do art. 7º do Magno Texto, nos moldes do inciso IX do art. 37 da Carta Magna. 2. Agravo regimental desprovido (STF, ARE 663104 AgR, Rel. Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 28/02/2012, Dje-056, divulgado em 16/03/2012, publicação em 19/03/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CONTRATADO PELA ADMINISTRAÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL. CONTRATO PRORROGADO SUCESSIVAMENTE. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO DEVIDO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (STF, AI 837352 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, julgado em 10/05/2011, Dje-099, divulgado em 25/05/2011, publicação em 26/05/2011).

<sup>1</sup> Agravo regimental no agravo de instrumento. Servidor temporário. Contrato prorrogado sucessivamente. Gratificação natalina e férias. Percepção. Possibilidade. Precedentes. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que é devida a extensão dos diretos sociais previstos no art. 7º da Constituição Federal a servidor contratado temporariamente, nos moldes do art. 37, inciso IX, da referida Carta da República, notadamente quando o contrato é sucessivamente renovado. 2. Agravo regimental não provido (STF, AI 767024 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 13/03/2012, DJe-079 divulgado em 23/04/2012, publicação em 24/04/2012).

Constituição Federal, motivo pelo qual passo a enfrentar a tese de nulidade contratual em decorrência da ausência de concurso público.

A alegação de nulidade contratual sustentada pelo Embargante não merece prosperar, uma vez que a contratação sem concurso, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público está prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal.

No caso dos autos, a Embargada foi contratada como Auxiliar de Serviço, com lotação na Secretaria Estadual de Educação e Cultura, **por tempo determinado**, pelo período de 01 de fevereiro de 2008 a 01 de fevereiro de 2011, consoante os documentos de f. 45/46, para atender a excepcional interesse público, não sendo, por conseguinte, a hipótese de nulidade da contratação.

Posto isso, verificada a omissão, acolho os Embargos de Declaração, emprestando-lhes efeitos meramente integrativos, para declarar que não é o caso de nulidade do contrato firmado entre o Embargante e a Embargada.

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 23 de fevereiro de 2016, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira Relator